

Decreto Regulamentar n.º 6/86

de 6 de Março

A Câmara Municipal do Porto promoveu e tem em curso a elaboração do novo **plano geral de urbanização da cidade**, em revisão do anterior, que, dado o período decorrido desde a sua aprovação, em 1962, se mostra em muitos aspectos desactualizado.

No entanto, até o referido plano geral estar concluído e aprovado decorrerá um lapso de tempo suficientemente longo para implicar, a não se tomarem providências, dificuldades ou mesmo impossibilidade na sua futura execução.

Urge, pois, **submeter a área objecto do referido plano a medidas preventivas**.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Para efeito da aplicação do disposto no capítulo II do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o concelho do Porto fica sujeito a medidas preventivas pelo prazo de 2 anos.

2 — As medidas preventivas a que se refere o número anterior consistem na sujeição a prévia autorização da Câmara Municipal do Porto, e sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, da prática dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos populacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

Art. 2.º Para aplicação do disposto no artigo anterior, a Câmara Municipal do Porto poderá aplicar, sob proposta do respectivo serviço competente, critérios gerais de actuação, especificamente destinados às diversas zonas do concelho, edificadas ou não.

Art. 3.º A Câmara Municipal do Porto é competente para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e para proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira.

Promulgado em 13 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 19 de Fevereiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO**Portaria n.º 64/86**

de 6 de Março

Nos termos do disposto no artigo 46.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, pode o Ministro da Agricultura e Pescas autorizar, por portaria, por tempo limitado e em condições expressamente definidas, arrendamentos de campanha.

Mantêm-se as condições que levaram o Governo, em anos transactos, a legislar especialmente sobre o arrendamento de campanha e as razões que conduziram à uniformização do tratamento, dado pela Portaria n.º 158/84, de 21 de Março, nomeadamente no que concerne à renovação contratual.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º — 1 — Durante o ano de 1986 o arrendamento de campanha rege-se pelo disposto na presente portaria.

2 — Para efeitos desta portaria entende-se por:

- a) Arrendamento de campanha — o contrato pelo qual uma parte, mediante retribuição, transfere para outra, chamada «campanheiro» ou «seareiro», a exploração de culturas de um ou mais prédios rústicos, ou partes deles, por um ou mais anos, até ao máximo de um ano agrícola, por cada folha de cultura;
- b) Seareiro/campanheiro — o agricultor autónomo, tal como bem definido no n.º 3.1 do artigo 73.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, ou o trabalhador rural eventual que viva exclusiva ou predominantemente da agricultura e explore a terra nas condições previstas na alínea anterior.

3 — Compete às associações de agricultores legalmente constituídas na área onde se localizam os prédios rústicos objecto de arrendamento de campanha ou, quando estas não existam, às juntas de freguesia certificar a verificação dos requisitos relativos à alínea b) do n.º 2.

4 — A celebração dos contratos deverá ser precedida de parecer favorável dos serviços regionais do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, ouvidas as associações de classe, nomeadamente no tocante à área arrendada.

2.º Os arrendamentos de campanha far-se-ão mediante contrato escrito celebrado entre os empresários das explorações e os campanheiros/seareiros, dos quais constem o respectivo prazo, o montante da renda, a identificação das partes contratantes e do prédio ou parcelas do mesmo, a área e as culturas a efectuar e efectuadas nos dois anos anteriores.

3.º É proibido repetir as culturas de melão e tomate na mesma folha antes de terem decorrido três anos sobre a última ocupação.

4.º Os montantes da renda máxima por hectare são os constantes da tabela anexa a esta portaria.

5.º — 1 — Os contratos de arrendamento de campanha relativos aos anos de 1980 a 1985 consideram-se